

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da impugnação total das despesas decorrentes do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083).

O objeto do convênio, realizado no âmbito do Programa de Acesso à Alimentação, era o apoio à implantação de feira comunitária visando a comercialização de produtos da agricultura familiar, para a melhoria da renda dos produtores locais. Para tal, foram repassados R\$ 332.955,20, em parcela única, em 5/2/2010.

Após a análise da prestação de contas, foi emitida a Nota Técnica 92/2013 (peça 1, p. 256-270), em que se verificou a necessidade de retificação das informações contidas em uma série de documentos necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos¹.

O Parecer Técnico 15/2014 (peça 1, p. 312-338) conclui que a ausência da documentação exigida pela Portaria Interministerial 127/2008 inviabiliza a aferição do real cumprimento do objeto pactuado e a quantificação da execução física do convênio, motivando a impugnação total das despesas apresentadas, em decorrência do não estabelecimento do nexo causal entre a aplicação dos recursos repassados e a execução do objeto. Ademais, registra que a prestação de contas não foi registrada no Siconv.

A tomada de contas especial foi instaurada com a impugnação total das despesas, conforme Informação 67/2014, endossada pelo Parecer do Ordenador de Despesas 77/2014, que se pronunciou no sentido da aprovação do montante de R\$ 130.759,29, devolvido conforme GRU de peça 1, p. 254, e necessidade de devolução de R\$ 202.195,91.

Na fase externa desta TCE, em acolhimento à análise técnica, foi determinada a citação da responsável. Como atestam os AR/ETC de peças 9, 16-18, 22 e 27-32 a entrega dos ofícios citatórios não obteve êxito. Todas as medidas para a localização do endereço da responsável foram adotadas, como registrado nas peças 10 e 11.

Citada por via editalícia, uma vez transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não apresentou alegações de defesa relativas às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito.

Em razão disso, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, mantendo-se a irregularidade relativa à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do convênio.

Independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material.

Diante da ausência de evidências que permitam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade dos responsáveis, não é possível presumir a ocorrência de sua boa-fé.

¹ Relatórios de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, de cumprimento do objeto e fotográfico atualizado; relação de pagamentos efetuados, de materiais de consumo e de serviços prestados; extratos bancários da conta específica, comprovantes das despesas realizadas, formulários de controle dos gastos com combustíveis, declaração da realização dos objetivos do pacto e registro da prestação de contas final do convênio no Siconv.



Sendo assim, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de Glorismar Rosa Venâncio, para imputar-lhe o débito apurado, que equivale a R\$ 374.355,84 em valores atualizados, e aplicar-lhe a multa prevista no art. art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator